SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006156-11.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Nivaldo Luiz

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por **Nivaldo Luiz** contra o **Município de São Carlos**, sob o fundamento de que é portador de doença renal crônica (CID 10 N189), tendo se submetido a transplante renal em 31/12/1998. Relata que, em decorrência do transplante realizado, realiza exames laboratoriais e consultas médicas no Ambulatório de Transplante Renal da UNICAMP, situado em Campinas, tendo em vista a inexistência de tratamento similar na Cidade de São Carlos, de modo que necessita de transporte para os referidos exames e consultas fora do município. Relata, ainda, que há pelo menos 20 anos vem utilizando o transporte fornecido pelo ente público municipal, porém, no mês de junho, do corrente ano, foi surpreendido com a suspensão do transporte. Afirma não possuir automóvel próprio e recursos para custear as despesas com o transporte e requer, então, a condenação do Município de São Carlos na obrigação de fornecer o transporte para locomoção até a UNICAMP, localizada em Campinas, nos dias e horários agendados para os exames e consultas médicas de que necessita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 31/34).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 48/68). Inicialmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, sustenta que, nos termos da Portaria Municipal SMS nº 14/2018, a parte autora não possui o direito público subjetivo de ser transportada, por veículo especial, ao Município de Campinas, fazendo jus, no entanto, ao reembolso de viagem.

Houve réplica (fls. 201/208).

O Ministério Público declinou de intervir no feito por não vislumbrar qualquer hipótese que justifique a atuação fiscalizatória (fl. 213).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa, pois o próprio requerente afirma que "as consultas são agendadas em média a cada 03 meses" (fl.3), não se justificando a atribuição aleatória realizada na inicial de valor elevado (R\$12.000,00).

Deste modo, fixa-se o valor da causa em R\$520,00.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

No mérito, o pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, constitucionalmente garantido (CF, art. 196), compreende não apenas o fornecimento de medicamentos, como também o tratamento médico e a garantia de meios para que este seja realizado.

Com efeito, o inciso I do art. 198 da Constituição Federal estabelece como diretriz aos serviços públicos de saúde o "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".

A Constituição Paulista assegura, em seu artigo 219, parágrafo único, inciso IV, o atendimento integral do indivíduo abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Por sua vez, o art. 6°, inciso I, alínea "d", da Lei n. 8.080/90, estabelece a inclusão, no campo de atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) para execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive financeira, daí que o direito à saúde tem um espectro amplo, compreensivo de todo o tratamento médico, abrangendo medicamentos, insumos e acessórios, ou seja, o conjunto de produtos e ações necessárias para o satisfatório atendimento ao paciente, aí incluído o transporte do paciente aos locais de atendimento.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: APELAÇÃO CÍVEL Ação ordinária de obrigação de fazer Paciente que necessita de transporte para realizar tratamento médico em outro município - O direito à saúde não se limita apenas ao fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao bem estar dos cidadãos, mas também na possibilidade de fornecer serviços, como tratamento médico e transporte para este fim. O transporte, no caso, é a via de acesso à saúde Obrigação solidária da União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, de garantir assistência à saúde da população Não caracterizada ingerência indevida do Judiciário no Executivo Em decisão monocrática, não se conhece do reexame necessário e nega-se provimento ao recurso da Municipalidade, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. (Apelação n. 0004874-90.2011.8.26.0180, Relator Desembargador Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2013).

Com efeito, os laudos médicos trazidos com a inicial comprovam que a parte autora, em decorrência do transplante renal a que se submeteu, realiza, há mais 20 anos, exames laboratoriais e consultas médicas no Ambulatório de Transplante Renal da UNICAMP, situado em Campinas.

Além disso, a parte autora demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do transporte, sendo assistida por Defensor Público.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para determinar que o Município de São Carlos forneça o transporte adequado à parte autora para que realize seu tratamento na cidade de Campinas/SP.

Acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa, para R\$ 520,00. Anote-se.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de

que, doravante, todas as regras processuais observarão o sistema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corridos.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA